

# *O DIREITO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO*

## THE RIGHT OF FAMILY COEXISTENCE FOR CHILDREN AND TEENAGERS AT RISK

**Daiana Gobbi**

DAIANA GOBBI – Pós-Graduada em Serviço Social (2016) - Centro Universitário Internacional (UNINTER); Especialista em MBA em Gestão de Pessoas (2011) - Universidade Norte do Paraná (UNOPAR); Graduada em Serviço Social (2010) - Universidade Norte do Paraná (UNOPAR); Assistente Social da Casa Abrigo Esperança e Centro de Promoção Humana Infante-Juvenil (2012 - ATUAL) e Assistente Social do Conselho Intermunicipal de Saúde (2016 a ATUAL).

### **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo analisar a efetivação do direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. O estudo caracteriza-se por meio de uma pesquisa teórica parte da transformação das leis referente ao serviço de acolhimento no Brasil desde o período colonial até o momento atual. Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe que crianças e adolescentes gozam do direito de serem criados e educados no seio de suas famílias e apenas, excepcionalmente, admite-se o rompimento dos vínculos familiares diante situações de risco. Aponta-se reflexões da convivência familiar frente a possibilidades e alguns desafios diante da necessidade de compreender a família e suas fragilidades no trabalho de fortalecimento de vínculos afetivos. Os resultados evidenciam que é preciso fortalecer as ações preventivas com enfoque na família é de suma importância para buscar minorizar os casos de acolhimento, ofertando à criança e ao adolescente o direito de ser criado no seio da sua família de origem, extensa ou substituta. Desse modo, a família é o melhor lugar para o desenvolvimento à crianças e adolescentes, desde que ela cumpra a sua função de proteção.

**Palavras-chave:** Convivência Familiar; Criança e Adolescente; Serviços de Acolhimento.

### **ABSTRACT**

The objective of the following paper is to analyze how to make the right of family coexistence for children and teenagers at risk work. It uses a theoretical research that shows the transformation of the protection laws for citizens at risk from colonial times to the present day. It highlights that the Children and Teenager State states that children and teenagers have the right to be raised and educated within their families and that the hypothesis of them being removed from their families' environment is only accepted if they are at risk. It reflects on family coexistence regarding the possibilities and challenges when it comes to Family and its fragilities and how to strengthen affective bonds. The results show that it is necessary to strengthen family preventive initiatives and such initiatives are paramount to minimize risk cases by offering children and teenagers the right to be raised within their families, extended families or foster families. Thus, the family is the best environment for children and teenagers development since it fulfills its protection duty.

**Keywords:** Family coexistence; Child and Teenager; Citizen at risk Services.

## **INTRODUÇÃO**

Apresenta-se uma reflexão da infância e adolescência sobre o escopo do reconhecimento do direito a convivência familiar, não se tem a pretensão de esgotar a análise sobre a temática pesquisada, mas almeja-se ao menos provocar a reflexão em outros atores sociais acerca do temeroso dilema enfrentado por milhares de crianças e adolescentes no Brasil em crescer e se desenvolver em instituições longe de um lar, que lhe possa servir de referência positiva para seu desenvolvimento.

A motivação deste estudo provém da prática profissional realizada em serviços de acolhimento institucional, entretanto, a análise é feita a partir de uma revisão de literatura sobre o direito de crianças e adolescentes na garantia a convivência familiar. Para isso, selecionou-se a literatura pertinente ao tema. A revisão de literatura tem como principal fonte de consulta a bibliográfica, desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituídos principalmente em livros e artigos científicos. Alguns dos autores que contribuem para embasar este estudo são: Fachinetto (2009), Rizzini (2007), Marcilio (1997), dentre outros. Os descritores usados para a busca de artigos são: Convivência Familiar. Criança e Adolescente. Serviços de Acolhimento.

Inicia-se apresentando a história da institucionalização brasileira, do período colonial, passando para o período das rodas dos expostos, até chegar aos abrigos de proteção mais atuais, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na sequência, discorre-se de acordo com as Orientações Técnicas, como ocorre a organização dos diversos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Finalizando expõe a respeito de algumas implicações na garantia da convivência familiar.

E por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais as questões da problemática são retomadas, trazendo novas indagações para possibilidade de novos estudos acerca da temática que contempla crianças e adolescentes acolhidos.

## A TRAJETÓRIA DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontua-se de início, um levantamento da trajetória dos serviços de acolhimento no cenário brasileiro, elencando-se principais recortes que para este estudo tornam-se elementares.

Rizzini (2007) descreve que no Brasil o percurso da política de atendimento que permeia as situações de abandono de criança e adolescente sofreu várias mudanças, perpassando do atendimento de instituição religiosa, a filantrópicas e somente então vindo a ser de responsabilidade do Estado.

Para Marcilio (1997, p.51) “a roda dos expostos quase por um século e meio, foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo Brasil”. De acordo com o autor, a roda dos expostos, perdurou por três regimes da história brasileira, colonial, imperial e republicano, a qual prestava assistência a toda criança abandonada em seu território.

Neste contexto, a assistência prestada era de cunho caritativo, sem o devido atendimento por instituições especializadas, não havendo direitos garantidos por lei.

A maioria das crianças abandonadas pelos pais acabava tendo que contar com a compaixão das famílias que as encontravam, sendo criados por caridade, mas também em muitos casos por se cogitar sua utilidade futura no complemento da renda familiar, através do seu trabalho.

Segundo Viegas (2007, p.1), no Brasil, a roda dos expostos foi instalada nas Santas Casas de Misericórdia, nas cidades de Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e também em São Paulo (1825), já no início do império. Destaca-se que a roda dos expostos ou roda dos enjeitados como era chamada, consistia num mecanismo usado para abandonar recém-nascidos que ficavam aos cuidados de instituições de caridade. Tinha esse nome, porque era em forma de uma “portinhola giratória”, embutida numa parede, construída de forma que a pessoa que colocava a criança ali não era vista por quem a recebia.

---

<sup>1</sup> Cilindro de madeira que fora colocado nos Conventos e Casas de Misericórdia a fim de receber crianças enjeitadas fruto de gravidezes indesejadas.

## *O direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento*

Nos antigos abrigos existentes no Brasil, o assistencialismo teve forte predominância, não havendo a preocupação em desenvolvê-las e protegê-las como seres humanos. O reconhecimento do direito à infância tem um cenário apresentado pelo atendimento a crianças órfãs, abandonadas e filhas de famílias em situação de pobreza, destacando-se o forte conteúdo marginalizante e estigmatizante em relação a esta população.

No ano de 1927, foi promulgado o Código de Menores, o qual tinha uma filosofia higienista e correccional disciplinar decorrente da situação que o Brasil se encontrava. O objetivo deste Código era proteger os internos de um mundo hostil, mas especialmente proteger a sociedade da convivência incomoda que esses menores poderiam causar.

A partir de então, as decisões foram tomadas de acordo com a índole da criança e do adolescente, ficando a cargo dos juízes de menores e cabendo aos diretores das instituições definirem as trajetórias institucionais.

No período de 1930 e 1945, cresce o centralismo do Estado assistencialista, chamado de Estado Novo, principalmente a organização dos serviços públicos de atendimento, fazendo frente à aberta fragilidade das iniciativas privadas até então hegemônicas (LEITE, 2013).

As décadas de 1930 e 1940 marcaram a evidência na assistência, que se realizava principalmente em instituições fechadas. As críticas a este modelo seguiram toda sua trajetória e sugeriram diversas alterações até a década de 1950, quando as denúncias de superlotação, maus tratos, corrupção, se fizeram mais fortes (RIZZINI, 2007).

No ano de 1964 com a tomada de poder pelos militares iniciou-se uma ditadura que se prolongaria até a primeira metade da década de oitenta. Em relação às políticas e práticas sobre a infância desamparada, este fato supõe um marco que justifica a identificação do início de uma nova fase histórica, que se estende até o final da década de 80 (LEITE, 2013).

Sobre este período Leite (2013, p. 2) descreve que:

Esta fase se inicia com a extinção do SAM e a criação da Funabem (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor) e das Febems (Fundação Estadual do Bem-estar do Menor) em cada estado da Federação. A Funabem foi criada a partir das lutas de organismos não governamentais contra a ineficácia do SAM, e conforme as diretrizes oriundas da Declaração da ONU dos Direitos da Criança. Mas o sistema concreto institucional foi criado no espírito da Doutrina da Segurança Nacional,

que militarizou a disciplina dentro dos internatos que, a partir daquele momento, fecharam definitivamente suas portas para a sociedade. A trajetória da criança ia da polícia diretamente para as unidades de recepção da Febem.

Entretanto, foi somente a partir de 1970 que os problemas vividos pela infância vítima de abandono e outras formas de violência passaram a ser enfrentados através de intenso debate jurídico. Dessa maneira, o ano de 1979 foi indicado pela ONU como o Ano Internacional da Criança, com o objetivo de voltar à atenção aos problemas que afetam as crianças.

Ainda no ano de 1979 foi promulgado segundo as considerações de Rizzini e Rizzini (2004, p.32) novamente o novo Código de Menores, Lei nº 6697. Este código ressaltava a visão penal, com relação à criança e ao adolescente, adotando fortemente a doutrina da situação irregular.

A Constituição Federal de 1988 marca favoravelmente o início das mudanças nos direitos da Criança e do Adolescente, mais especificamente no artigo 227 afirmando que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O compartilhamento de responsabilidade estabelecido na efetivação da convivência familiar de crianças e adolescentes, foco deste estudo, tem no cuidado, do ponto de vista social e humano, a possibilidade de promover a mudança e emancipação do indivíduo. Para exercício dessa função protetiva requer-se do Estado à oferta de serviços de qualidade, para que seja propiciado à crianças e adolescentes, um ambiente adequado ao seu desenvolvimento.

Então, com o advento da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.609 de 1990, fruto da participação da sociedade civil organizada se institui a Doutrina da Proteção Integral, a respeito dos direitos da infância e juventude, assegurando um tratamento enquanto sujeito de direitos com total prioridade.

O Estatuto assegurou à criança e ao adolescente os direitos fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à igualdade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização (BRASIL, 1990, p.10).

## *O direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento*

Para Silva (2004, p.12), “o direito à convivência familiar e comunitária presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, merece destaque entre os demais direitos, à medida prevê o fim da institucionalização arbitrária do público infanto-juvenil conforme ocorrido por décadas na história”.

O direito fundamental a convivência familiar e comunitária tem estreita relação como foi tratada a questão dos cuidados dispensados à criação dos filhos, sendo que tais atividades nem sempre foram de seus genitores, mas de responsabilidade de terceiros, como as amas de leite para filhos de burguesia ou instituições para filhos de classes menos favorecidas (FACHINETTO, 2009, p.1).

Portanto, as crianças e adolescentes não são mais entendidos como simples objetos por parte da família e do poder público e nem mais considerados menores em situação irregular, pois passam a ter direitos peculiares a sua fase de desenvolvimento.

Além disso, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser implantada uma nova estrutura em todos os níveis da federação, notadamente no âmbito municipal, em face da adoção do princípio da municipalização das políticas de atendimento a infância e juventude através do artigo 88, I e III (BRASIL, 1990) em consonância com a política de seguridade social prevista na Constituição Federal de 1988 através do artigo 195 § 10, e artigo 204, I (BRASIL, 1998).

A partilha do poder, prevista no espaço dos Conselhos de Direitos, proporciona possibilidades de concretizar uma política de atendimento de proteção a crianças e aos adolescentes, garantindo a participação da sociedade civil nas esferas de decisão e deliberação em prol do coletivo.

No ano de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, chamada a nova Lei da Adoção, que dispõe e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que se refere à regulamentação da adoção e outras disposições.

No contexto desse movimento de mudanças, os serviços de acolhimento em famílias acolhedoras passam a ter preferência ao Acolhimento Institucional conforme dispõe o artigo 34, § 1º do ECA (BRASIL, 1990, p.30). Porém, a realidade de sua efetivação aponta ainda para grande necessidade de investimentos pelo Estado no sentido da sua regulamentação e incentivo para a criação de uma cultura que seja assumida pela sociedade como um todo. Na atual conjuntura do país, existindo poucos serviços desta

natureza, as crianças e adolescente são encaminhados para os serviços de acolhimento institucional.

A aplicação da medida de acolhimento através deste instrumento legal é prevista como provisória e excepcional para casos de grave risco a garantia da integridade física ou psíquica.

Assim, diante o não atendimento satisfatório das responsabilidades parentais e pela violação dos direitos dos seus filhos aplica-se, excepcionalmente, a medida de acolhimento. Tal medida é adotada para salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, quando que, tendo ocorrido o acolhimento o serviço de referência deve trabalhar em conjunto a rede de proteção integral para que, uma vez que solucionado o motivo pelo qual foi necessária a aplicação da medida protetiva, a criança e ou o adolescente possa voltar ao convívio de sua família de origem ou extensa. Na impossibilidade desse retorno, devem ser encaminhados para uma família substituta, por adoção.

## **OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Os serviços de Acolhimento Institucional (abrigo, casa lar) e Família Acolhedora para crianças e adolescentes integram os serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Pautam-se em leis e normativas, como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Plano Nacional de Promoção Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social, a Normativa Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS e a Norma Operacional Básica do SUAS (BRASIL, 2015).

Crianças e adolescentes vítimas de abandono ou afastados da sua família pela autoridade competente (Vara da Infância e Juventude/Conselho Tutelar), sob a medida protetiva de abrigo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art., 101), devem contar com um serviço estruturado em prol de seu atendimento de acordo com os princípios da: Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar; princípio da provisoriedade do afastamento do convívio familiar; Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; Garantia de acesso e respeito à diversidade e não

discriminação; Oferta de atendimento personalizado e individualizado e; o respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem (RIZZINI, 2007).

Segundo também os parâmetros de funcionamento constante nas Orientações Técnicas (2009), a organização dos serviços de acolhimento para crianças e adolescente, de 0 a 18 anos de idade incompletos do país, realizam-se por meio dos seguintes: Abrigo institucional; Casa Lar e; Família Acolhedora (BRASIL, 2009).

A convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade, pois é na família que o indivíduo estabelece a primeira relação de afeto contribuindo de maneira significativa para seu posterior desenvolvimento saudável, possibilitando a formação de sua identidade e sua constituição como sujeitos e cidadãos.

Para se trilhar um percurso possível, e garantir esse direito elementar, que se refere à convivência familiar, Machado (2003, p.162) aponta que:

(...) em decorrência da elevação da convivência familiar a direito fundamental do ser humano criança ou adolescente, criou-se no ordenamento jurídico uma verdadeira escala de prioridades na aplicação da lei ao caso concreto, toda a vez que se discute a manutenção da criança no convívio com seus pais biológicos, limitando severamente o âmbito do juízo de valorização a ser realizado pelo magistrado ao decidir sobre a suspensão/destituição do pátrio poder e a colocação em família substituta.

Segundo dispõe ao artigo 19 do ECA, a família natural tem prevalência pela normativa vigente em criar e educar suas crianças (BRASIL, 1990, p.4).

Entretanto, nem sempre as famílias possuem condições favoráveis para cumprir com sua função de cuidado e proteção, se configurando em alguns casos em um lugar de violação de direitos.

As dificuldades em cumprir com funções de proteção básica, socialização e mediação, fragilizam, também, a identidade do grupo familiar, tornando mais vulneráveis seus vínculos simbólicos e afetivos. A vida dessas famílias não é regida apenas pela pressão dos fatores socioeconômicos e necessidade de sobrevivência. Elas precisam ser compreendidas em seu contexto cultural, inclusive ao se tratar da análise das origens e dos resultados de sua situação de risco e de suas dificuldades de auto-organização e de participação social (BRASIL, 2004, p. 36-37)

Diante disso, Rizzini (2007, p.22) destaca, que houve rápidas transformações políticas, econômicas e sociais, que repercutiram na dinâmica familiar, onde reduziu o

tamanho das famílias, aumentou-se o percentual de famílias chefiadas por mulheres, aumentou o número das mulheres no mercado de trabalho, passou a existir a necessidade de novos arranjos para o cuidado das crianças, houve a redução do tempo da presença dos pais junto aos filhos devido ao tempo gasto com o percurso ao trabalho e ainda ocorreram modificações na dinâmica dos papéis parentais e de gênero.

Acrescenta-se ainda a existência daquelas famílias envolvidas com uso de substâncias psicoativas, contribuindo para a exposição de crianças e adolescentes a diversas situações de risco conforme dispõe o artigo 19 do ECA:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes (BRASIL, 1990, p.7).

Com isso, torna-se elementar discutir a convivência familiar, visando conhecer ou responder, antes de proporem-se práticas interventivas eficientes, quais os elementos que contribuem para que esta família não consiga cumprir com seu papel de garantidor de direitos de seus filhos? Será que também a fragilização de vínculos afetivos que alguns pais ou responsáveis revelam em suas atuais relações, permeadas por um contexto de violências, negligências e abandono para com seus filhos não está atrelada a falta de proteção ou provimento necessário dispensado pelos seus quando criança?

Desta forma Rizzini (2007, p.22) considera que nas situações que se “forem identificadas violações de direitos da criança ou adolescente, inicialmente, deve se garantir o acompanhamento da família, através de encaminhamento da rede de proteção da criança e do adolescente”. A medida de proteção de acolhimento ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de apoio.

Para tanto, a política pública de atendimento dos direitos da criança e do adolescente está fixada sobre quatro linhas de ação, que devem ser implantadas conforme estabelece o artigo 86 do ECA que dispõe que: “através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” (BRASIL, 1990). Segundo Costa (2013, p.12), são elas:

## *O direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento*

- Políticas Sociais Básicas – trata-se do direito de todas as crianças e adolescentes e dever do Estado, como educação, saúde, cultura, recreação, esporte, lazer, profissionalização, etc.;
- Políticas de Assistência Social – tendo como destinatárias as crianças e adolescentes que se encontram em estado de necessidade permanente ou temporária, em razão de situação de vulnerabilidade a que estão expostos;
- Política de Proteção Especial – destinada àquelas crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco pessoal e social, pois violados ou ameaçados em seus direitos, como as vítimas de abandono, abusos, negligências, maus-tratos (ex. programas de abrigo, socioeducativos em meio aberto, etc.), assim como adolescentes em conflito com a lei, em decorrência da prática de ato infracional.
- Política de Garantia de Direitos – para quem precisa pôr para funcionar, em seu favor, as conquistas do estado democrático de direito, conforme disciplina o art. 87, I a V, do ECA.

Dessa forma, quanto maior a oferta de políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, recreação, esporte, lazer e profissionalização, às crianças adolescentes ainda no contexto familiar, menor será a necessidade de atendimento das demais políticas.

Silva (2004, p.44) frisa sobre as famílias, suas crianças e adolescentes, de que diante necessidade apresentada à oferta de apoio pode ser realizada sem que haja o rompimento de vínculos afetivos, mas sim revigorados.

Neste contexto, a família a infância e adolescência, encontram o atendimento de suas necessidades, além de outras políticas setoriais, através da Política de Assistência Social, que tem a organização de suas ações em dois tipos de proteção social previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Portanto, primeiramente há as ações de Proteção Básica que apresentam viés na prevenção e fortalecimento de vínculos familiares e que são realizadas pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). Também há as ações de Proteção Especial, destinadas a contribuir para a reconstrução de vínculos familiares possibilitando a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação ofertadas pelos serviços do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Assim, torna-se elementar pontuar que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) tem na família a centralidade na concepção e implantação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Com o exposto acima, é importante esgotar as possibilidades de atendimentos em favor dos indivíduos e suas famílias na preservação e fortalecimento de vínculos

afetivos, articulando os serviços sócio assistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos, anterior a medida de acolhimento. O acolhimento de crianças e adolescentes deve ser entendido como a última medida a ser adotada, exceto quando a situação de risco não possibilitar intervenções prévias.

É desafiador garantir a manutenção ou fortalecimento dos vínculos familiares às crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento, à medida que nem sempre é possível realizar a reaproximação do acolhido com sua família de origem, extensa, entre outros, e quando possível nem sempre as famílias apresentam tal interesse ou, como já mencionado, por estarem fragilizadas, precisam também ser acolhidas e cuidadas.

Considera-se que as instituições devem criar parcerias com a rede para estabelecer conexões e a inserção dos familiares nas demais políticas públicas para seu efetivo atendimento visando à reintegração familiar ou a inserção em família substituta da criança ou adolescente acolhida. Mas, depende ainda da adesão e da disposição destas famílias naturais ou extensas, ao longo da intervenção, em aderir aos serviços, projetos e programas a serem propostos. Em outros casos em haver interessados habilitados em adotar crianças de mais idade.

Outra alternativa que se tem apresentado voltada ao fortalecimento de vínculos de crianças e adolescentes acolhidos é o Programa Apadrinhamento Afetivo. De acordo com Fariello (2015, p.12), este programa não contempla pessoas da família, mas pessoas da comunidade que se disponha a ser um padrinho ou madrinha. Não se prevê responsabilização legal, entretanto possibilitará a criança ou adolescente ter a oportunidade de aprender o funcionamento uma família para construir a sua futuramente, diante os vínculos criados em passeios e viagens com a devida autorização judicial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pretensão deste estudo foi tratar a questão do acolhimento para crianças e adolescentes com enfoque no direito da convivência familiar. Acredita-se ter atingido esse objetivo ao entrar em contato com a história da institucionalização brasileira, desde sua origem até a criação de abrigos de proteção, previstos pelo ECA, onde se observa o

avanço na legislação, que possibilitou mudanças significativas ao atendimento daqueles menores de dezoito anos, vítimas de diferentes formas de violências, expressas por abandono e maus tratos, prevendo-se o atendimento digno e respeito a sua condição de sujeitos de direitos, o que anteriormente no contexto histórico social não era previsto.

Entretanto, por tratar-se de um contexto complexo ainda em discussão, pois abre possibilidade para futuras discussões que permeiam a garantia não apenas da convivência familiar, mas de outros direitos destinados a crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento. Teve-se a oportunidade de avaliar como está à estruturação da política pública de acolhimento, que visa dar suporte a família para uma possível reintegração familiar.

Ao final deste estudo destaca que é preciso fortalecer as ações preventivas com enfoque na família é de suma importância para buscar minorizar os casos de acolhimento, ofertando a criança e ao adolescente o direito de ser criado no seio da sua família de origem, extensa ou substituta. Desse modo, considerando que a família é o melhor lugar para o desenvolvimento a crianças e adolescentes, desde que ela cumpra a sua função de proteção.

Nota-se neste estudo a evolução tanto no entendimento da infância e juventude quanto nas formas de enfrentamento e atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente já representar um avanço em comparação ao Código de Menores, ainda é preciso uma mudança de paradigma, que redirecione a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados.

Acredita-se que para que as determinações do ECA (1990) sejam de fato incorporadas no dia a dia da assistência social, é preciso algumas ações, entre estas pode-se citar: a capacitação dos conselhos tutelares para que tenham melhores condições de executar suas atribuições de forma correta; fortalecer as famílias das crianças e adolescentes institucionalizados; ampliar os programas sociais e atendimentos socioeducativos, como também aumentar os programas de assistência à saúde física e mental e por fim, sugere-se a criação nas instituições de acolhimento de equipes técnicas capacitadas na área da infância e juventude em situações de risco e vulnerabilidade social.

Destaca-se também ao final dessa análise a necessidade de futuras pesquisas e estudos que avaliem mais profundamente a efetivação do direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento e para os processos de reinserção familiar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Nova Lei da Adoção. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2009.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2004**. Brasília, 2004.

BRASIL, Lei 6.697/1979. Consulta a Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm) LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Acesso em 28 nov de 2016.

BRASIL, Lei 8.742. Consulta a Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm) LOAS. Acesso em 28 nov. 2018.

BRASIL, Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2015.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A especificação dos regimes de atendimento – perspectivas e desafios**. Lagoa Santa: Modus Faciendi, 2013.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito a convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FARIELLO. Luiza de Carvalho. **Agência CNJ de Notícias**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df> Acesso em: 18/11/2016

*O direito da convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento*

LEITE, Janiere. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/oc%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 01 março 2018.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. FREITAS, Marcos Cezar. (Org). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

MARCONI, MA. LAKATOS, EM.M. **Metodologia do trabalho científico**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional da criança e adolescente e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Manole, 2003.

RIZZINI, Irene (coord.); BAPTISTA, Rachel; NAIFF, Luciene; RIZZINI, Irma. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo, Ed. Cortez; Brasília, DF; UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2007.

RIZZINI, Irene **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, IPEA / CONANDA, 2004.

VIEGAS, Simone Soares. **A Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Abrigos de Belo Horizonte: história, organização e atores envolvidos**. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007.